

## SÚMULA Nº 14

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

### Referência:

Lei 6.899, de 08.04.81, art. 1º, §§ 1º e 2º.  
Cód. Pr. Civil, art. 20 e parágrafos.

REsp 34 — SP (2ª T 16.08.89 — DJ 11.09.89)  
REsp 484 — PR (3ª T 19.09.89 — DJ 06.11.89)  
REsp 2.404 — MS (3ª T 24.04.90 — DJ 28.05.90)  
REsp 2.699 — SP (1ª T 07.05.90 — DJ 21.05.90)  
REsp 2.870 — MS (2ª S 12.09.90 — DJ 03.12.90)

Corte Especial, em 08.11.90.

DJ 14.11.90, p. 13.025

RECURSO ESPECIAL Nº 34 — SP  
(Registro nº 8981691)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Prefeitura Municipal de São Paulo*

Recorrida: *Maria Ângela da Silva Fortes*

Advogados: *Drs. Marcial Barreto Casabona e Adalrice Maria Silva Maia*

**EMENTA: Civil. Processual civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º.**

**I — Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei nº 6.899, de 1981, art. 1º, § 2º).**

**II — Recurso Especial não conhecido pela letra *a* e conhecido e improvido pela letra *c* (CF., 1988, art. 105, III, *a* e *c*).**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso pela letra *a*, item III, art. 105, da Constituição Federal de 1988; e pela letra *c*, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Maria Ângela da Silva Fortes contra o Município de São Paulo, em fase de execução de sentença.

A Sétima Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso da Municipalidade. Esta pleiteava a reforma da sentença de homologação de cálculo, por entender que, na atualização da verba honorária, a correção monetária deve incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, ou da data em que esta foi prolatada, e não da data do ajuizamento da ação.

O acórdão recorrido considerou que a decisão de primeiro grau está de acordo com a lei e a jurisprudência daquele Egrégio Tribunal e que os arestos citados pelo apelante não se aplicam à espécie. Por esses motivos, e também por ser a verba honorária de natureza alimentar, considera que a incidência da correção monetária “há de correr desde a data do ajuizamento da ação”.

Irresignada, recorreu extraordinariamente a apelante, com fundamento nas letras *a* e *d* do inciso III, do art. 119, da Constituição de 1967, argüindo a relevância da questão federal (fls. 258/263).

Alega que o acórdão violou o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.899/81, ao fazer incidir correção monetária sobre débito não existente. “O crédito, por honorários, é fixado em sentença que será confirmada ou não na segunda instância. Assim sendo, é nesta ocasião que o crédito se consolida e se torna imutável. Antes da sentença não há crédito. E, se assim é, não se pode pretender atualização de um valor que inexistente.”

Quanto à divergência jurisprudencial, transcreve e anexa acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que decidem pela atualização dos honorários a partir de sua fixação.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal, em despacho de fls. 272/273, indeferiu o recurso extraordinário, por estarem presentes os óbices previstos no art. 325, incisos V, letra *c* e VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Acolhida a argüição de relevância, subiram os autos à Corte Suprema.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 298/299, opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que é “iterativa a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que o termo inicial da correção da verba honorária é o da data em que foi fixada em sentença, desde que preexistente a Lei nº 6.899/81 (cf. RTJs 102/207; 117/1337 e 122/360)”.

Às fl. 302, o eminente Ministro Sydney Sanches determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que o recurso extraordinário, por estar fundamentado em alegações de ofensa a dispositivos legais e dissídio de jurisprudência restrito ao âmbito legal, se converteu em recurso especial (art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): O recurso escora-se no art. 119, III, *a e d*, da Constituição de 1967. Alega o recorrente violação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899, de 1981. Como divergentes, indica os julgados insertos na RT 585/152, JTACSP 79/172 e RTJ 102/705.

Examinemos a questão.

O acórdão recorrido deixou claro:

.....  
“A hipótese, aqui, é diversa: honorários foram fixados sobre o valor dado à causa; em tais casos, já decidiu este E. Tribunal que a incidência da correção há de correr desde a data do ajuizamento da ação; ou da data da promulgação da Lei nº 6.899/81, se a ação foi proposta antes de 9 de abril de 1981 (“Julgados”, 80/18; 75/157); e isto se fará de conformidade com o que dispõe a lei mencionada (art. 1º e 2º).

Há ainda uma outra razão para que assim se proceda, e à qual fez referência a apelada, quando das contra-razões: é da honorária que o profissional tira o seu sustento. A verba é de natureza alimentar e, por isto, sujeita à correção.”  
.....

Assim posta a questão, é fácil verificar que o acórdão recorrido não violou a norma legal indicada, art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Examinando caso igual, no Tribunal Federal de Recursos, por ocasião do julgamento do Ag nº 57.436 — PR, de que fui Relator, decidi a 6ª Turma:

“Civil. Processual civil. Honorários Advocatícios. Correção Monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º:

I — Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º).

II — Agravo provido.”

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, disse eu:

“A correção monetária dos honorários advocatícios, tratando-se de questões ajuizadas já na vigência da Lei nº 6.899, de 1981, faz-se a partir da sentença que os concedeu, se forem arbitrados em quantia fixa.

Todavia, se a verba honorária incide sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), incidirá ela sobre um valor corrigido tanto na forma da Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º e 2º, como com observância do critério da dívida de valor, se se tratar de condenação neste tipo de dívida, hipótese em que a correção incidirá a partir do momento em que a dívida se torne exigível. É que os honorários advocatícios, porque constituem remuneração do trabalho, têm caráter alimentar. Por isso, constituem dívida de valor. E os §§ 1º e 2º da Lei nº 6.899, de 1981, aplicam-se apenas às dívidas em dinheiro.”

No voto que proferi por ocasião do julgamento da AC nº 99.817 — SP, de que fui relator, sustentei, com o apoio honroso dos meus pares, nesta Turma, o caráter alimentar dos honorários advocatícios, assim dívida de valor. O acórdão da citada AC nº 99.817 — SP ficou desta forma ementado:

“Processual civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Dívida de valor.

I — Honorários advocatícios arbitrados, na execução fiscal, sobre o valor da cobrança, que corresponderá ao valor do crédito exequendo mais correção monetária, por isso que, na forma da lei, dito valor está sujeito a essa atualização, conforme, aliás, pedido na inicial da execução.

II — Os honorários advocatícios constituem dívida de valor, porque, constituindo remuneração do trabalho, têm caráter alimentar. São corrigidos, pois, mesmo em período anterior à Lei nº 6.899, de 1981.

III — Recurso improvido.” (DJ 19-09-88)

\*\*\*\*\*

Assim o voto que proferi:

“A sentença condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios de “15% sobre o valor da cobrança” (fl. 234). Referida sentença foi confirmada por este Eg. Tribunal, em acórdão que passou em julgado (fls. 288/310 e fl. 332v.).

Ao serem calculados os honorários, o Contador aplicou o percentual de 15% sobre o valor corrigido. A sentença homologou referida conta, ao argumento básico:

.....

“Com efeito, a condenação em honorários teve por base o “valor da cobrança”, vale dizer, o valor do crédito exequendo, o qual, curialmente, engloba a correção monetária.”

.....  
Está correta a sentença.

A uma, porque a União Federal deixou claro, na inicial, que o valor do crédito exequendo estaria sujeito à correção monetária de conformidade com a lei. Quer dizer, de conformidade com a lei, o crédito exequendo seria corrigido, monetariamente. Se isto é válido para a União, válido será, também, para a outra parte; ou, noutras palavras, se isto seria válido no caso de a União ser vencedora na lide, assim no caso de o contribuinte ter que pagar o débito, há de ser válido, também, na hipótese de esse contribuinte ter sido vitorioso na lide. Ou se raciocina assim, ou se aplica maus tratos no princípio isonômico que a Constituição consagra (CF, art. 153, § 1º) e que o juiz é obrigado a assegurar às partes (CPC, art. 125, I).

A duas, porque, conforme bem salientou o eminente advogado Paulo Távora, os honorários advocatícios constituem dívida de valor, porque, constituindo remuneração de trabalho, têm caráter alimentar. Dessa forma, são corrigidos monetariamente mesmo em período anterior à Lei nº 6.899, de 1981, segundo iterativa jurisprudência da Corte Suprema (RE 107.974, RTJ, 117/1335, RE 97.148, RTJ, 110/709 e RE 93.654, RTJ, 101/1214).

Do exposto, nego provimento ao apelo.”

\*\*\*\*\*

No caso sob julgamento, os honorários foram arbitrados sobre o valor da causa.

Isto quer dizer que a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação. A uma, porque, neste caso, tem aplicação o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. A duas, porque, fixado o valor da causa numa certa data, vale dizer, a data em que a causa foi ajuizada, esse valor, na data da sentença, que vem tempos depois, em razão da desvalorização da moeda, já estará diluído, defasado. A correção monetária deverá incidir, pois, a partir do momento em que o dito valor foi fixado, que é o momento em que a causa foi ajuizada. Fazer incidir a correção monetária a partir da sentença, sobre o valor da causa, sem corrigi-lo até a data da sentença,

significa adotar um valor que, porque diluído e defasado, não é, na verdade, o exato valor da causa.

Do exposto, dou provimento ao agravo.”

\*\*\*\*\*

Nesta parte, pois, não conheço do recurso.

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, está ele demonstrado, efetivamente.

Aqui, pois, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, por isso que, conforme linhas atrás ficou demonstrado, a interpretação melhor da lei — art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899, 1981 — é a que lhe deu o acórdão recorrido.

Do exposto, não conheço do recurso pela letra *a*; pela letra *c*, dele conheço, mas lhe nego provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34 — SP — (Reg. nº 8981691) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo. Recorrido: Maria Ângela da Silva Fortes. Advogados: Drs. Marcial Barreto Casabona e Adalrice Maria Silva Maia.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso pela letra *a*, CF/88, art. 105, III; e pela letra *c*, conheceu do recurso mas lhe negou provimento (16-08-89, 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Minsitros Miguel Ferrante, Américo Luz e Vicente Cernicchiaro.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.



#### RECURSO ESPECIAL Nº 484 — PR

(Registro nº 89.09242-1)

Relator Originário: *O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite*

Relator Designado: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Técnica Florestal S/A*

Recorrido: *BHM Engenharia e Com. Ltda.*

Advogados: *Drs. Carlos Freire Faria e Osmar Alfredo Kohler e outro*

**EMENTA:** Honorários advocatícios. Correção monetária (Lei nº 6.899/81, art. 1º, segunda parte, e § 2º; Decreto nº 86.649/81, art. 3º).

Tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa, ou do pedido, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação, não podendo, porém, ter por termo inicial data anterior à da vigência da lei. Recurso conhecido pelo dissídio e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial para lhe negar provimento a fim de que a correção monetária se conte sobre a verba honorária a partir da vigência da Lei nº 6.899/81, dia seguinte, dia 09-04-81, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator Designado.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): A empresa Técnica Florestal S/A, sucumbente, em ação que lhe propôs BHM — Engenharia e Comércio Ltda., apelou da sentença homologatória dos cálculos na execução, recurso desprovido, *verbis*:

“Ação ordinária de rescisão de contrato. Execução. Liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios.

Tendo sido a ação ajuizada antes da lei que instituiu a correção monetária, aplica-se esta a partir da legislação específica.

Recurso improvido.” (fl. 420)

Esse acórdão foi declarado por embargos da executada, mas mantido no principal, ou seja, o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios, matéria não compatível com a finalidade dos embargos (fl. 434).

A embargante interpôs recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, *d*, da CF/67, e art. 325, XI, do RISTF, inadmitido no tribunal de origem, mas processado em virtude do acolhimento, pelo STF, da arguição de relevância (fl. 508).

Eis a decisão indeferitória do RE:

“Trata-se de recurso extraordinário tempestivo (acrescido de arguição de relevância da questão federal), interposto com fundamento na alínea *d* do art. 119, III, da Constituição da República, contra julgado desta Casa cuja ementa assim sintetiza a espécie, *verbis*: “Ação ordinária de rescisão de contrato. Execução. Liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios. Tendo sido a ação ajuizada antes da lei que instituiu a correção monetária, aplica-se esta, a partir da legislação específica. Recurso improvido.” Não merece trânsito neste prévio juízo de admissibilidade, entretanto, o excepcional intentado, posto que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos casos enumerados nos incisos III a X do art. 325 do Regimento Interno do colendo Supremo Tribunal Federal, nem foram suscitadas as excepcionantes dos nºs I e II do dispositivo regimental supracitado. Nestas condições, por falta de amparo legal, denego seguimento ao recurso, e determino, quanto à arguição de relevância da questão federal, concomitantemente invocada, a observância das formalidades legais pertinentes.” (fl. 460)

No Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário foi convertido em Recurso Especial e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 508).

É o relatório, no essencial.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): A sentença foi proferida na ação em setembro de 1982 e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios corrigidos monetariamente a partir de abril de 1981, data da vigência da Lei nº 6.899/81.

A empresa recorrente pretende que a correção incida a partir da data da sentença, porque quando surgiu a Lei nº 6.899/81 ainda não havia sentença e, tampouco, a condenação na verba honorária.

Aponta a recorrente o dissídio entre a decisão recorrida e a orientação do STF sobre a matéria, conforme acórdãos na Ação Rescisória nº 1.092 AG RG/SP; da 2ª Turma nos Embargos de Declaração no RE 93.644/RJ; e no RE 108.910, dessa mesma Turma.

De fato, no primeiro paradigma consta, da ementa, que a correção monetária dos honorários incide a partir da sentença. Assim, também, os demais acórdãos, iterativamente, a saber que os honorários devem ser atualizados no

instante do seu efetivo pagamento, tendo-se como ponto de partida a data em que foram arbitrados (Fls. 445/448).

A questão, embora simples, transcende o interesse individual das partes, pois diz respeito à uniformidade de interpretação da Lei nº 6.899/81, que, em alguns casos, tem sido titubeante, cabendo-nos, por missão constitucional, garantir o regime federativo, por sua legislação, com o máximo de certeza e segurança jurídicas (fl. 450).

Ao exame dessas decisões do STF, nelas não encontro, porém, razões que conduzam à posição ali adotada. Pelo contrário, em um dos acórdãos, sendo relator o Ministro Moreira Alves, disse ele que a correção monetária relativa aos honorários advocatícios era devida por força da Lei nº 6.899/81, posterior, aliás, à propositura da ação (RTJ 114/488). Mas, ao aplicá-la o fez, contraditoriamente, pois o art. 1º, § 2º, é peremptório ao fixar o termo inicial do cálculo a partir do ajuizamento da ação, ou seja, da sua propositura.

Comenta aquele Ministro que à época da propositura da ação ainda não havia condenação, cujo valor só surgiu no ato da sentença. Mas a Lei nº 6.899/81 não faz essa distinção. E onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir: "... o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação" (art. 1º, § 2º).

Contudo, essa regra não é tão absoluta como parece. E isso é que deveria ser realçado pelo intérprete. Se o texto dispõe de modo amplo, não posso distinguir entre as circunstâncias da hipótese e as outras. Mas nada me impede de restringir o odioso e ampliar o favorável, quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos termos da lei, se a razão fundamental da norma não deva ser estendida a um certo caso especial, quando será possível prescrever limites ou exceções ao preceito amplo (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., Forense, 1979, págs. 246/247).

Ora, a regra ampla é a seguinte: a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial (art. 1º, *caput*); e o cálculo da correção se fará a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º). E a norma restrita é esta: nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a partir do respectivo vencimento.

Na hipótese deve ser aplicada, pois, a norma restrita (art. 1º, § 1º), pelo simples fato de não se cogitar de uma condenação ilíquida, mas de título resultante de liquidação homologada por sentença, isto é, título executivo judicial ou, no teor legal, sentença transitada em julgado, mesmo na pendência de recurso extraordinário.

Ante o exposto, conheço do recurso pela letra *c* do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para efeito de, reformando, em parte, o venerando

acórdão recorrido, determinar que a correção monetária dos honorários advocatícios seja calculada a partir da sentença da liquidação.

É como voto.

### VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Discute-se sobre o termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios (Lei nº 6.899/81, art. 1º, segunda parte). A sentença homologatória do cálculo, confirmada pelo acórdão da apelação, e não alterada, no ponto objeto deste recurso (sublinhei), pelo acórdão dos embargos de declaração, dispôs assim:

“A impugnação de fls. 379-380, *data venia* improcede conforme exposto pela exequente à fls. 386-387, tendo em vista a aplicação na espécie da Lei Federal nº 6.899 de 08-04-81 que determina em seu art. 1º a incidência de correção monetária inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Como na espécie, a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 6.899/81, a correção monetária incide a partir de 09-04-81, conforme determina o art. 3º do Decreto nº 86.849 de 25-11-81, conforme o exposto pela exequente em sua manifestação de fls. 386-387.”

Foi a ação ordinária de rescisão de contrato ajuizada no ano de 1977. A sentença que a julgou improcedente é de 1982 (20 de setembro), condenando a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor do pedido. Agora, neste recurso por dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal, quer a recorrente, na condição de autora da ação em que se viu derrotada, que o termo inicial da correção monetária seja o da sentença condenatória — 20-09-82 — e não o da Lei nº 6.899 — 09-04-81, como, a final, ficou decidido nesta execução de sentença.

Qual o Sr. Relator, conheço do recurso, pois comprovada a divergência.

Coube à Lei nº 6.899, de 08-04-81, ao determinar a correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, dispor, por igual, sobre custas e honorários advocatícios. “A correção monetária” — conforme o art. 1º — “incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”. No caso de dívida líquida e certa, calcula-se a correção a contar do vencimento do título (§ 1º). Nos “demais casos”, a partir do ajuizamento da ação. E o Decreto nº 86.649, de 25-11-81, regulamentando a Lei nº 6.899, tratou, no art. 3º, das causas pendentes de julgamento à data da aludida lei, dispondo, finalmente, que “o cálculo a que se refere o art. 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981”.

No meu entender, o caso de que se cuida inscreve-se entre os “demais casos” a que se refere o § 2º do art. 1º, com o temperamento do decreto regulamentar, por se tratar de ação proposta anteriormente à data da entrada em vigor da lei respectiva. Não me parece, por exemplo, razoável admitir-se que o autor, certamente vitorioso, tenha a correção do que ganhou desde o ajuizamento da ação, ao passo que o seu advogado só a tenha, quanto aos honorários, a contar da sentença, ou do seu trânsito em julgado. Depois, não se pode esquecer a natureza dessa verba, de nítida feição salarial, pois remunera o trabalho do advogado.

Distinguindo os honorários arbitrados em quantia certa dos fixados sobre o valor da causa, decidiu a 2ª Turma deste Superior Tribunal — 1ª Seção: “Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei nº 6.899, de 1981, art. 1º, § 2º)”.

No caso concreto — repito — parece-me exato o acórdão, que confirmou a sentença homologatória, ao determinar a correção monetária dos honorários advocatícios a contar de 09-04-81, por se cuidar de ação ajuizada no período anterior à Lei nº 6.899.

Por tudo isto é que, no caso presente, conhecendo, como conheço, do recurso pelo dissídio, nego-lhe provimento.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, o entendimento aqui exposto pelo eminente Ministro Nilson Naves corresponde, exatamente, ao que sempre adotei. Se os honorários são fixados em quantia certa, presume-se que o julgador, ao fazê-lo, já lhe deu um valor que correspondesse a uma justa remuneração naquele momento, de maneira que só a partir da sentença se corrige. Entretanto, se é fixado sobre o valor da causa, ou sobre o valor do pedido, tal como deduzido na inicial, há que ser atualizado a partir do ajuizamento da ação. No caso, todavia, não poderá o termo inicial ser anterior à vigência da lei.

Acompanho S. Exa., *data venia*.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 484 — PR — (Reg. nº 89.09242-1) — Relator Originário: O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite. Relator Designado: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Técnica Florestal S/A. Recorrido: BHM Engenha-

ria e Com. Ltda. Advogados: Drs. Carlos Freire Faria e Osmar Alfredo Kohler e outro.

Decisão: Após o voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, a Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, conheceu do recurso especial para lhe negar provimento a fim de que a correção monetária se conte sobre a verba honorária a partir da vigência da Lei nº 6.899/81, dia seguinte, dia 09-04-81. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves (3ª Turma, 19-09-89).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite, Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.404 — MS  
(Registro nº 90.2202-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Antonio Ney Latorraca*

Recorrido: *Banco Econômico S/A*

Advogados: *Drs. Pedro Pereira dos Santos e outros, Alírio de Moura e outros*

**EMENTA: Honorários advocatícios. Correção Monetária. Incidência.**

**Sendo a verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa, a correção deve incidir a partir do juízo.**

**Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator):

— Cuida-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição da República, e alegação de ofensa ao artigo 20, § 3º do C.P.C. e dissídio a respeito da correção monetária da verba honorária, que o acórdão recorrido mandou contar a partir da sentença.

O recurso não foi admitido consoante decisão fundamentada nas Súmulas 389 e 279 do S.T.F. e, ainda, por exigir exame da matéria factual.

Dei, entretanto, provimento ao agravo de instrumento interposto daquele decisório, razão da subida do recurso.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Honorários advocatícios. Correção monetária. Incidência.

Sendo a verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa, a correção deve incidir a partir do ajuizamento.

Recurso provido.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O acórdão recorrido condenou a parte vencida no pagamento de honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação, contada a correção monetária a partir da sentença.

Bem fundamentada está a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, porém, em tese, inaplicável é a Súmula 389, restritiva quanto à utilização do recurso excepcional, e, por outro, inequívoco o dissídio jurisprudencial, suficientemente demonstrado.

Por outro lado, a afirmativa de tratar-se de “matéria factual a envolver provas” é rigorosa. Na verdade, não podem ser esquecidos os danosos efeitos que o fenômeno público e notório da inflação brasileira causa às relações patrimoniais.

No caso, o valor da causa está expresso em cruzeiros, depois transformados em cruzados, em cruzados novos e novamente em cruzeiros, ao ponto de perder sua expressão monetária. E os honorários, em que base incidiriam para ter alguma significação?

O problema, segundo meu entendimento, afeta em cheio o direito, sendo imperioso seu restabelecimento, através da correção monetária.

Assim, vem entendendo esta Turma, ainda que em dissenso com alguns integrantes da outra Turma da Seção especializada em Direito Privado. Veja-se, a propósito, acórdão no RE nº 1.898 — PR, de que fui relator, assim ementado:

“Honorários de advogado. Correção monetária.

Verba honorária arbitrada sobre o valor da causa merece correção monetária a partir do ajuizamento da ação.”

De harmonia, pois, com o exposto, conheço do recurso pela letra *c*, e dou-lhe provimento para determinar a contagem da correção a partir do ajuizamento da ação.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.404 — MS — (Reg. nº 90.2202-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Recorrentes: Antonio Ney Latorraca. Recorrido: Banco Econômico S/A. Advogados: Drs. Pedro Pereira dos Santos e outros e Alfrío de Moura e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 24-04-90 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



#### RECURSO ESPECIAL Nº 2.699 — SP

(Registro nº 90.0002198-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Municipalidade de São Paulo*

Recorridos: *Angelina Brancacio e outros*

Advogados: *Drs. Maria Lúcia Ferreira Alves*

*Evelcor Fortes Salzano*

**EMENTA: Correção monetária. Honorários de advogado.**

**Quando os honorários de advogado são arbitrados sobre o valor da causa, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação porque esta é uma das hipóteses incluída nos demais casos de que fala o § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.**

**Recurso conhecido e provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal.

Entende a recorrente que a decisão hostilizada ao dar provimento à apelação para fixar a data da sentença como termo *a quo* de incidência da correção monetária sobre os honorários de advogado, fixados sobre o valor da causa, violou a Lei nº 6.899/81.

Cita vários acórdãos divergentes, de outros tribunais, no sentido de que os honorários de advogado devem ser corrigidos a partir da sentença.

Indeferido o processamento do recurso agravou a Municipalidade.

Nesta Instância, dei provimento ao agravo e determinei a sua autuação como Recurso Especial (fl. 37).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente, quando os honorários de advogado são arbitrados sobre o valor da causa, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação porque esta é uma das hipóteses incluída nos demais casos de que fala o § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Neste sentido são os precedentes desta Colenda Corte nos Recursos Especiais nºs 34 — SP, Relator Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, DJ de 11-09-89; 484 — PR, Relator Eminentíssimo Ministro Gueiros Leite, DJ 06-11-89; 514 — SP, Relator Eminentíssimo Ministro Fontes de Alencar, DJ de 04-12-89 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 674 — RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Fontes de Alencar, DJ de 27-11-89. Sabemos da existência de decisões de nossa Excelsa Corte nos Recursos Extraordinários nºs. 93.644 — RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Moreira Alves; 108.412 — SP, Relator Eminentíssimo Ministro Rafael Mayer; 109.118 — RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Francisco Resek e 111.605 — GO, Relator Eminentíssimo Ministro Célio Borja. Com todo respeito que merecem estes últimos acórdãos, preferimos ficar com aqueles que entenderam de fixar, como termo inicial de incidência da correção monetária sobre os honorários de advogado, arbitrados sobre o valor da causa, o ajuizamento da ação. O Juiz, atendendo as diretrizes do artigo 20 do CPC pode, perfeitamente, arbitrar estes honorários sobre o valor da causa devidamente corrigido a partir do ajuizamento, principalmente, como no caso, se este ocorreu depois da vigência da Lei nº 6.899/81. É lógico que se o arbitramento foi em quantia certa, por exemplo Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a incidência da correção monetária deve ser a partir da sentença. Mas, se a condenação é em percentagem, 10%, 20%, sobre o valor da causa, este deverá ser corrigido a partir do ajuizamento porque, no momento da sentença, este valor já não representará mais o verdadeiro valor da causa.

Conheço do recurso pela contrariedade à Lei nº 6.899/81 (letra *a*) e pela divergência (letra *c*) e lhe dou provimento.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.699 — SP — (Reg. nº 90.0002198-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recorrente: Municipalidade de São Paulo. Recorridos: Angelina Brancácio e outros. Advogados: Drs. Maria Lúcia Ferreira Alves e Evelcor Fortes Salzano.

Decisão: A turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento (1ª Turma — 07-05-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.870 — MS

(Registro nº 90.0001846-3)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Banco Itaú S/A*

Recorrido: *Hélio Vieira dos Santos*

Advogados: *Drs. Nilza Ramos e outros; Arivanildo Duarte de Rezende*

**EMENTA: Honorários de advogado. Valor da causa. Correção monetária.**

**Tendo o magistrado fixado os honorários em percentagem sobre o valor da causa, este valor deve ser corrigido monetariamente a partir da data *do ajuizamento* da demanda, até a data do cálculo da verba honorária.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: A egrégia 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por voto uniforme, negou

provimento à apelação interposta pelo Banco Itaú S/A, em aresto sob a ementa seguinte:

“Cálculo de liquidação. Honorários fixados em percentagem sobre o valor da causa. Correção monetária a partir do ingresso da ação em juízo. Improvida.

Tendo o magistrado fixado os honorários em percentagem a incidir sobre o valor da causa, este valor deve ser corrigido monetariamente, a partir do ingresso da ação em juízo” (fl. 23).

Manifesta o Banco Itaú S/A recurso especial, com remissão ao art. 105, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

“Remançosa é a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que somente a partir da sentença poder-se-á aplicar a correção monetária sobre os honorários advocatícios” (fl. 27).

Traz à balha arestos do Pretório Excelso e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo neste sentido, entendendo demonstrado, assim, o dissídio pretoriano.

O ilustre Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo, com invocação à Súmula nº 389 do Supremo Tribunal, e ao equívoco cometido pelo recorrente, no indicar o permissor constitucional da letra *a* e não da letra *c*.

Foi interposto o agravo de instrumento com a assertiva de que teria ocorrido erro datilográfico e de não ser, ao caso dos autos, aplicável a aludida Súmula 389. Devidamente processado, ao mesmo dei provimento pelo confronto com as decisões do Sumo Pretório, mandando fosse autuado como recurso especial, a teor do art. 254, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

No voto proferido perante a 1ª Turma, ponderei ser notória a ocorrência de posicionamentos divergentes nas 3ª e 4ª Turmas a respeito do tema da *correção monetária da verba honorária*. No seio da 4ª Turma, tal como exposto no REsp nº 514-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, contam-se três orientações:

a) a verba honorária somente poderá ser corrigida a partir do momento em que foi criada, pela sentença, a obrigação de pagá-la. Assim sustenta o eminente Ministro Fontes de Alencar;

b) a correção monetária deve ser calculada a partir da data da sentença, quando arbitrados os honorários em valor certo e determinado, mas será contada a partir da data do ajuizamento da demanda quando os honorários forem fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, posição esta que pessoalmente adoto;

c) e, finalmente, uma posição digamos intermediária, a de que a correção monetária contar-se-ia, em linha de princípio, a partir da data da sentença, salvo se o Juiz expressamente mandar corrigir a partir da data do ajuizamento. Posição esta que penso ser a do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

Propus, nos termos do art. 14, inciso II, *in fine*, do Regimento Interno, a remessa do recurso especial ao conhecimento e julgamento desta Colenda Segunda Seção.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Eminentes Colegas, conheço da irresignação extrema, pois realmente encontro divergência ostensiva entre o decisório do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ora recorrido, e os venerandos arestos do Excelso Pretório, trazidos aos autos a fls. 28/29.

Aplico, em consequência, o direito à causa.

Para a solução da controvérsia, parto do pressuposto inafastável de que a verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional de advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser *efetivos*, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual, e não meramente simbólica.

Se o Juiz ao sentenciar, ponderando as circunstâncias do art. 20 e parágrafos do CPC, fixar a verba honorária em um número determinado de cruzceiros, portanto em quantia *certa e determinada*, julgada adequada naquele momento, evidente está que a correção monetária há de ser calculada a partir da prolação desta sentença. Se, no entanto, o Juiz seguir o critério, conveniente em vários casos, de fixar a verba honorária em percentual *sobre o valor dado à causa*, torna-se imprescindível ponderar que, máxime em demanda condenatória, tal valor reflete o valor do pedido ao tempo do ajuizamento; que tal valor era, então, o valor real ou presumido do 'bem da vida' postulado pelo demandante. Mas, com o passar do tempo, o valor atribuído à causa quando da sua propositura, deixa de corresponder, em face da desvalorização da moeda nacional, ao verdadeiro valor da demanda. Destarte, qualquer remuneração que venha a ser, de futuro, indexada ao valor da causa, terá necessariamente de levar em conta o valor da causa devidamente atualizado, sob pena de estarmos a considerar valores de todo alheios à realidade.

Passados um, dois, três anos, como fixarmos uma remuneração tendo por base valores nominais completamente desatualizados? Como fixarmos remuneração que realmente *nada remunera*? Os princípios jurídicos não operam num mundo teórico, de ficções, mas agem sobre os dados e as realidades concretas da vida social. Não devem ser considerados no plano puramente doutrinário, não podem ser aplicados em país que esteve em acentuadíssima inflação, e que ainda padece deste mal embora em menores índices, como se estivéssemos em países de moeda estável, sob pena de chegarmos a resultados inteiramente divorciados das próprias finalidades da norma legal, que manda remunerar o advogado da parte vitoriosa. O processo não pode se comportar como uma arte de negar com método as realidades sociais. Os honorários são arbitrados para pagar os advogados, mas com moeda real e significativa, não em quantia aviltante ou meramente simbólica. Basta imaginemos, pagar hoje honorários sobre um valor da causa fixado a três ou a quatro anos atrás; aliás, fixados 12 ou 10 meses atrás, sem que esse valor seja devidamente atualizado.

Impende ponderar que chegamos aos mesmos resultados práticos se calcularmos os honorários e os corrigirmos a partir da data do ajuizamento da demanda, ou se aplicarmos o percentual sobre o valor da causa já atualizado no momento da aplicação.

O acórdão, ora impugnado, do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, deu, a meu sentir, adequada aplicação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81. Pelo *caput*, a correção monetária aplica-se inclusive aos honorários advocatícios. Pelo § 1º, nos casos de título de dívida líquida e certa, a atualização será feita desde o vencimento do título, isto é, calcula-se a correção desde o momento anterior à propositura da execução.

Nos demais casos, como dispõe o § 2º, a correção aplica-se “a partir do ajuizamento da ação”. Esta é a hipótese dos autos.

Permito-me trazer à colação acórdão da egrégia 2ª Turma deste STJ no REsp nº 34, decisão de 16 de agosto do ano transato, Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, sob a seguinte ementa:

“Honorários advocatícios. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º.

I — Honorários advocatícios arbitrados em quantia certa: neste caso, a correção monetária incide a partir da sentença que os concedeu. Todavia, se a verba honorária é arbitrada sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento desta (Lei nº 6.899, de 1981, art. 1º, § 2º).

II — Recurso Especial não conhecido pela letra *a* e conhecido e improvido pela letra *c* (CF., art. 105, III, *a* e *c*). É decisão unânime”.

Permito-me igualmente memorar acórdãos da egrégia 3ª Turma, *verbi gratia*, o proferido no REsp nº 1.898, aos 13 de março do corrente ano, de que foi Relator o eminente Ministro Cláudio Santos, aresto unânime, com a ementa:

“Honorários de advogado. Correção monetária.

Verba honorária arbitrada sobre o valor da causa merece correção monetária a partir do ajuizamento da ação.”

No mesmo sentido, acórdão de 24 de abril no REsp nº 2.364, Relator o eminente Ministro Nilson Naves. À unanimidade, o decisório teve a seguinte ementa, no que interessa:

“Honorários advocatícios. Correção monetária.

Tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa, ou do pedido, a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação.”

E, finalmente, também da colenda 3ª Turma, decisão de 22 de maio, no Resp nº 2.490, de que foi Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, com a ementa:

“Honorários advocatícios. Equidade. Correção monetária.

I — Não havendo condenação deve ser fixada a verba honorária, tendo em vista apreciação equitativa do juiz, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 do CPC.

II — Tal rubrica advocatícia deve ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação”.

Na egrégia 4ª Turma manifestaram-se, como mencionei no relatório, três tendências. Tenho manifestado orientação consentânea com os arestos que acabei de mencionar, o de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso e os arestos da egrégia 3ª Turma.

O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator no REsp nº 514 de 5 de setembro de 1989, tomado por maioria — o Relator originário era o eminente Ministro Fontes de Alencar — lançou a ementa seguinte:

“Honorários. Correção monetária. Início da incidência. Critérios.

Se a decisão *a quo* foi explícita em afirmar que a correção incidiria desde o ajuizamento, na hipótese de arbitramento em percentual sobre o valor da causa, deve-se respeitar esse critério, que pode não ser o melhor, mas foi certamente o que pareceu mais razoável ao julgador no caso concreto, podendo-se impugná-lo apenas em relação ao montante da verba, se excessiva ou insuficiente.”

O eminente Ministro Fontes de Alencar segue a rigor aquele posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de que como os honorários são fixados na sentença, somente a partir do momento desta poderá ser contada a atualização monetária.

O meu ponto-de-vista, já o manifestei a Vs. Exas., é no sentido da orientação da egrégia 3ª Turma: sempre que os honorários de advogado forem fixados em percentual sobre o valor da causa, deve-se atualizar o valor da causa até o tempo do cálculo dos honorários, para evitar uma completa depreciação da verba honorária.

Pelo exposto, conheço do recurso mas ao mesmo nego provimento, para confirmar o aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

### VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, Eminentes Colegas, a posição que tenho adotado não encontro, nas razões tão bem expostas do Eminentíssimo Colega Ministro Athos Carneiro, motivo para reformá-la. Em verdade, tratando-se de condenação em honorários em valor determinado, é natural que a correção incida a partir daí. O dissenso está na hipótese de condenação em um percentual sobre o valor da causa.

Os que entendem diferentemente de mim acham que o valor da causa, tendo sido aviltado pela inflação, deverá ser corrigido, para que o advogado receba a remuneração condigna.

Verifico que esta solução, permitam-me os Colegas, briga com a lógica. Corrigir-se o valor de uma condenação antes de a mesma existir é, como diz o Desembargador Barbosa Moreira, admitir que a consequência preexistia à causa. Há uma impossibilidade lógica neste fato: corrigir-se o que não existia. É por isso que não aceito esta tese.

Reconheço as razões metajurídicas invocadas pelo Eminentíssimo Colega e que o conduzem a admitir esta correção, esta consequência antes da causa. Mas, encontro no próprio direito positivo a solução que evita este atentado à boa lógica. Tenho que a solução está incrustada no art. 20 do Código de Processo Civil. Dispõe o dispositivo mencionado que nas causas de pequeno valor os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras *a* e *c* do parágrafo anterior.

Ora, se a inflação aviltou o valor da causa, fazendo com que a mesma, no momento da sentença, seja uma causa de pequeno valor, a solução, a meu ver, estaria em reconhecer o pequeno valor da causa e a fixação dos honorários advocatícios ser feita segundo o § 4º do art. 20. Isto é, ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz. Tanto mais que, a meu ver, não se confundem

valor da causa e importância da causa. Isto porque, no próprio art. 20, em seu § 3º, precisamente na alínea c, está dito que a natureza e a importância da causa devem ser levadas em conta quando o juiz for fixar estes honorários consoante apreciação equitativa. Então o juiz pode considerar a causa de pequeno valor e partir para a fixação dos honorários pela ótica de uma apreciação equitativa e, atendendo à natureza e à importância da causa, fixar estes honorários em valores nominais condizentes com a atividade profissional desenvolvida pelo advogado e, a partir daí, sim, agora sim, havendo a condenação, fazer-se a correção.

Por estas razões e, pedindo vênias aos que entendem de maneira contrária, é que me posiciono ao lado oposto ao adotado pelo Eminentíssimo e Nobre Colega Athos Carneiro.

### VOTO — VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Em preliminar, também observo que a divergência se restringe à hipótese de fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa, não existindo dissenso quanto à condenação em valor certo e determinado.

Relativamente à polêmica, tenho adotado posicionamento que se distingue das duas vertentes em divergência, como exposto pelo em. Relator.

Na qualidade de relator, ementei no REsp 2.144 — ES (DJ de 23-04-90):

“Processo civil. Honorários advocatícios. Correção monetária. Início da incidência. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Voto vencido.

— Não havendo explicitação na sentença ou no acórdão, sequer manejados embargos declaratórios, quando ao Judiciário seria lícito adotar como critério a correção desde o ajuizamento (REsp 514 — SP, DJ de 4-12-89), a incidência dessa sobre os honorários deve ocorrer a partir da decisão que impõe a verba, mesmo porque não se pode adivinhar a intenção do julgador.”

A propósito, naquele acórdão assim me expressei:

Recordo-me que, em pelo menos dois julgamentos, a tese versada no recurso já foi apreciada e debatida.

No REsp 972, atualmente com vista ao Ministro Bueno de Souza, que não atuara no anterior, ao proferir o recurso pela alínea c, na qualidade de relator tive ocasião de afirmar:

“A matéria não é nova, inclusive nesta Turma, estando a surgir com frequência nos tribunais do país, a exemplo do que ultimamente, na vigência da ordem constitucional anterior, vinha

ocorrendo no Supremo Tribunal Federal, onde diversos foram os julgamentos proferidos, direcionados, diga-se de início, no sentido da tese da Recorrente (a respeito, além do aresto trazido no recurso — RTJ 102/705), poderiam ser lembrados, dentre outros, os constantes em RTJ 122/360, 117/1337 e de números 115.968 (j. em 15-04-88), 111.009 (j. em 15-05-87 — DJU de 29-05-87), 112.797 (j. em 08-05-87 — DJU de 29-05-87), 108.412, 108.910 (DJU de 13-06-86), 114.545 (DJU de 11-03-88), 114.922 (DJU de 18-03-88).

Tem-se discutido, via de regra, em se tratando de honorários arbitrados sobre o valor dado à causa, se a incidência da correção monetária seria devida a partir do ajuizamento da causa ou da data da decisão que impôs a verba.

Nesse último sentido, ou seja, o agasalhado pela Excelsa Corte, ementou o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na rescisória nº 793/84, de que foi relator o em. Desembargador José Carlos Barbosa Moreira:

“Condenação em honorários advocatícios, Correção Monetária: o termo inicial não é a data do ajuizamento da ação, mas a do julgamento, porque só então nasce, para o vencido, a dívida, em razão da sucumbência.”

E, do corpo do acórdão, colhe-se, *verbis*:

“não é razoável que se faça remontar à data do ajuizamento da inicial a correção monetária da aludida verba. Correção monetária significa atualização, em termos reais, do valor de algo que existe: é inconcebível que se queira corrigir o nada. Dívida inexistente não comporta correção, porque seu valor é igual a zero, e não pode tornar-se outro: aliás, constitui elementar verdade matemática que o resultado de multiplicação de zero por qualquer fator continua sempre a ser ... zero.

Ora, a dúvida que tem por objeto a verba honorária não existia ao tempo do ajuizamento da inicial. Ela veio a surgir, apenas, com o julgamento da ação rescisória. Com efeito: no sistema do direito brasileiro vigente, ao contrário do que ocorria antes da Lei nº 4.632, de 18-05-1965, que modificou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, e cuja substância se conserva no atual estatuto, a condenação em honorários advocatícios não pressupõe qualquer ato ou comportamento doloso ou culposo de quem a sofre, mas repousa sobre o fato objetivo da derrota — ou, como se costuma dizer, da sucumbência. É o que ressalta da

dicção do art. 20, *caput*, 1ª parte, do Código em vigor: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. Destarte, quem deve honorários à outra parte, deve-os por haver ficado vencido; logo, não pode devê-los senão a partir do momento em que ficou vencido. Até então, não ocorrera ainda o fato de que é consequência a obrigação de pagar os honorários — e repugna ao bom senso admitir uma consequência que preexistia à causa!”

Na mesma causa, em grau de embargos infringentes, em acórdão relatado também por outro eminente processualista, o Desembargador João Carlos Pestana de Aguiar, acolheu-se por maioria a tese contrária.

Nessas duas colocações está refletida a divergência existente, que não se pacificara mesmo após os referidos pronunciamentos da Suprema Corte, talvez porque, datados de época recente, não tiveram a maturação suficiente para influenciar de forma mais efetiva a jurisprudência.

Há muito, desde quando ainda integrante do eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, optara pela corrente que veio a ser acolhida no Pretório Excelso. Contudo, como já tive ensejo de externar em mais de uma oportunidade neste Superior Tribunal de Justiça, quer em recurso especial (nº 514) quer em decisão proferida em agravo (nº 818), uma distinção há de ser feita.

Com efeito, se, na decisão de imposição da verba, o Judiciário (na sentença ou no acórdão) se limitou a deferir a correção sobre o valor da causa, tenho por mais acertado o posicionamento que vinha sendo abrigado no Supremo Tribunal Federal, a saber, o que tem o início da correção a partir da data da decisão. Se, no entanto, foi explicitado que a correção incidiria a partir do ajuizamento da ação, é de respeitar-se esse critério, válido como qualquer outro que poderia ser adotado pelo julgador.

Como se sabe, salvo a hipótese de sentença condenatória (CPC, art. 20, § 3º), não está o juiz jungido a qualquer critério objetivo na fixação dos honorários advocatícios, desde que respeitadas as linhas demarcatórias das alíneas do referido parágrafo e do texto do § 4º. O julgador, pode, então, dentro dessa moldura, adotar o critério que lhe parecer mais justo e razoável.

Como ementado no REsp 514-SP, de 05-09-89, já mencionado,

“Se a decisão *a quo* foi explícita em afirmar que a correção incidiria desde o ajuizamento, na hipótese de arbitramento em percentual sobre o valor da causa, deve-se respeitar esse critério, que pode não ser o melhor, mas foi certamente o que pareceu mais razoável ao julgador no caso concreto, podendo-se impugná-lo apenas em relação ao montante da verba, se excessiva ou insuficiente.”

“Aduzo, neste REsp 2.144, que, a exemplo do ocorrido no referido REsp 972, no qual já votaram os eminentes Ministros Barros Monteiro e Fontes de Alencar, também conhecendo e provendo o recurso, também aqui não houve explicitação, nem na sentença, nem no acórdão, como anotei no relatório.”

Com tais considerações, na mesma trilha conheço do recurso em pauta e o provejo, à míngua de explicitação.

#### VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, o meu posicionamento na Egrégia 4ª Turma coincide com a diretriz imprimida e que acaba de ser referida pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo. Quando os honorários forem fixados sobre o valor da causa, se não houver explicitação do magistrado sobre a época de fluência da correção monetária, ela correrá a partir da condenação.

No caso, pelo que observo, não houve qualquer explicitação, de maneira que, com a devida vênia, acompanho o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento. Para tanto, crendo comprovado o dissídio, louvo-me, na decisão da causa, nos precedentes da 3ª Turma, segundo os quais, a verba advocatícia é contada a partir do ajuizamento da ação.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O argumento contrário à atualização da expressão monetária do valor da causa, adotado como base para fixação de honorários, está em que o direito a percebê-los surge apenas com a sentença condenatória. Não seria possível incidir correção a

partir de data que antecederesse a sua existência. Com a devida vênia, não me parece deva a questão ser tratada desse modo. A referência ao valor da causa tem em vista um dado concreto que se supõe deva traduzir o significado econômico da demanda. Ocorre que, no momento da sentença, seu enunciado nominal não tem mais correspondência com o valor real. Decorrido algum tempo, deixou de existir qualquer correlação entre uma coisa e outra. O valor da causa não pode ser aferido por uma moeda que se desvalorizou enormemente mas haverá de ter em vista o que significava quando indicado, o que ocorreu no ajuizamento da ação, salvo impugnação acolhida.

Claro está que a sentença pode guiar-se por outros parâmetros, visando a estabelecer remuneração adequada. Limitando-se, entretanto, a estabelecer um percentual sobre o valor da causa, há de se supor que o faz em vista do que efetivamente traduz, e não de algo fictício, mensalmente decrescente.

Conheço do recurso mas nego-lhe provimento, *data venia* dos que entendem de modo diverso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.870 — MS — (Reg. nº 90.0001846-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Hélio Vieira dos Santos. Advogados: Drs. Nilza Ramos e outros; Arivanildo Duarte de Rezende.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, conheceu do recurso para negar-lhe provimento (2ª Seção — 12-09-90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Bueno de Souza e Cláudio Santos. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite.